ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-213/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/59253/2011/001
PROTOCOLO	:	1432517
ÓRGÃO RECORRENTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	:	DECISÃO SIMPLES N° 02/0365/2012
TIPO DO RECURSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RELATORA DO RECURSO	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO –ATO DE ADMISSÃO – DECISÃO SIMPLES Nº 02/0365/2012 – PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ/MS – PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO DO RECURSO –IMPROVIMENTO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

II – RELATÓRIO

Tratam os autos, nesta fase, do **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor **Oscar Luiz Pereira Brandão**–ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã/MS.

Insurge o recorrente em desfavor da **Decisão Simples nº 02/0365/2012**, por deliberação na **22ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara** de 23 de outubro de 2012, que por unanimidade de votos deliberou:

1–Pelo NÃO REGISTRO da contratação por prazo determinado em razão de excepcional interesse público, de MAURO CARVALHO, Auxiliar de Serviços Limpeza Pública, por falta de amparo legal, nos termos Art. 124, da Resolução Normativa n.º 057/2006;

2–Pela APLICAÇÃO DE MULTA, em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Prefeito Municipal de Laguna Carapã, Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão, brasi-

leiro, portador do RG n.º 154.675 SSP/MS, e do CPF n.º 325.170.841-49, prevista no artigo 53, inciso II da Lei Complementar nº 048/90 c/c artigo 197, inciso II do RI/TC/MS, por infringência à Lei Autorizativa LC n.º 237/2005 e violação da norma constitucional insculpida no Art. 37, incisos II e IX;

3–Pela CONCESSÃO de prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas ao FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial;

4–Pela RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal de Laguna Carapã/MS, para que adote as providências necessárias afim de que os cargos públicos do município sejam preenchidos mediante aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, inciso II da Constituição Federal;

5–Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 106, §1º da Resolução Normativa TC/MS 57/2006.

O fato motivador do julgamento deu-se por não haver na Lei autorizativa –Lei Municipal nº 237/2005, a hipótese para a função pela qual se contratou –Auxiliar de Serviços Gerais, e mais, não ficaram caracterizados as necessidade e excepcionalidade, entendendo o Relator que a Administração Municipal deveria antecipar-se às necessidades, adequando seu quadro de pessoal.

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso onde em síntese alegou:

“...cabe-nos apontar a situação de excepcionalidade e urgência em que se encontrava o município e que ensejou a contratação temporária de auxiliares de limpeza.

O município de Laguna Carapã, assim como todo o estado de Mato Grosso do Sul, vem sofrendo com o aumento anual do número de casos de dengue caracterizando uma epidemia que desestrutura toda a rede de saúde. São necessárias diversas

medidas para conter tal epidemia, o que inclui a realização de mutirões contínuos de limpeza urbana.

Apesar do alastramento da doença ocorrer principalmente no período de chuva, as ações devem ser contínuas e realizadas durante todo o ano, de forma que, ao

se adentrar a estação crítica, o problema esteja, pelo menos, amenizado.

Nos três anos que antecederam a contratação (2008 a 2010), foi alarmante o crescimento dos casos de dengue no município e no ano de 2007, para se ter uma ideia, houve o falecimento de um cidadão (vide relatório anual de notificações anexo).

A população, ao realizar a limpeza de quintais e terrenos baldios, acaba por colocar o lixo e restos de materiais na rua, cabendo ao município realizar o recolhimento dos entulhos e dar a destinação correta. Entretanto, nem sempre se tem a estrutura suficiente, especialmente referente à mão-de-obra, para atender toda a demanda.

Vale destacar que, aliada a toda a problemática da dengue, ainda se fazia necessário o atendimento da demanda interna referente à limpeza de prédios e áreas públicas, assim como, a limpeza das vias urbanas.

Importante frisar que, a contratação temporária foi precedida de processo seletivo, conforme previsto na legislação municipal (art. 3°, inciso IV, da Lei n° 237/2005), dando-se transparência e tratamento igualitário a todos os interessados.

Como medida concomitante, a administração municipal deu início aos trabalhos de análise do quadro de servidores e levantamento da necessidade de pessoal para o quadro de servidores, visando realizar o respectivo concurso público, sendo oportuno informar que a situação foi regularizada mediante a conclusão do certame, cuia homologação do resultado final foi realizada pelo Decreto Municipal n° 007/2012 (cópia anexa).

(...)

Ante o exposto, não obstante as irregularidades identificadas, nenhuma delas redundou em prejuízo ao erário ou a terceiros, bem como, não se identificou evidência de atos cometidos com má-fé tendentes a obter qualquer tipo de locupletamento, razões palas quais roga-se pelo conhecimento do presente recurso e, quando ao mérito lhe seja dado provimento.

Ante o exposto, requer:

a) o conhecimento e regular processamento do presente Recurso Ordinário;

b) no mérito, seja dado provimento ao presente, reformando a decisão n. 02/0365/2012, para o fim de declarar a regularidade e a legalidade da contratação e anular a multa aplicada ao Recorrente contida no item 2 da decisão recorrida."

O Recurso foi devidamente recebido e distribuído, sendo determinado seu regular processamento na forma regimental.

O Ministério Público de Contas –peça 5, requereu a remessa dos autos à equipe de apoio técnico para análise dos documentos, em face das informações de caráter técnico.

Em apreço aos documentos apresentados, o corpo técnico preliminarmente observou que a Lei Municipal nº 237/2005, que dispõe sobre as situações de possíveis contratações temporárias, não incluiu a função de Auxiliar de Serviços de Limpeza Publica em nenhuma das hipóteses nela prevista.

E mais, constatou ainda que as ações de combate a dengue não foram realizadas de forma preventiva, uma vez que a aparição de Dengue em qualquer município não se caracteriza como excepcional, pois todas as autoridades, bem como a população, sabem que a ela aparecerá anualmente.

Com isso, demonstra ser uma necessidade permanente de "ações contínuas a serem realizadas durante todo o ano" e, consequentemente pessoal permanente suficiente para executá-la.

Por fim, o presente Recurso não possui lastro de legalidade para ser acatado, logo aviou a Análise de peça 07 concluindo:

"Revistos os autos e, considerando a não regularidade da contração e a não procedência dos argumentos apresentados, nos manifestamos conclusivamente **pelo improvimento do presente Recurso Ordinário**." (destaque nosso).

Seguindo os trâmites regimentais, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que ao apreciá-lo observou que: *nas razões apresentadas, alegou o Recorrente que a situação de excepcionalidade e urgência em que se encontrava o município ensejou a contratação direta destes profissionais. Contudo, no nosso sentir, são totalmente improcedentes as alegações ofertadas.*

Desse modo e através do Parecer de 8, o representante ministerial entendeu que a r. decisão recorrida não merece reparo, sendo razoável a multa aplicada, assim, opinou:

"1–**CONHECER** o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão, CPF nº 325.170.841-49, ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã/MS, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.

2–**NEGAR PROVIMENTO** a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Simples nº 02/0365/2012, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

3 –**INTIMAR** o Recorrente do resultado do julgamento, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva."

III - VOTO

Da leitura dos autos, constato que trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo ex-Prefeito de Laguna Carapã/MS, Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão que, inconformado com a **Decisão Simples nº 02/0365/2012**proferida por este Tribunal de Contas, busca sua reforma.

No caso, apresenta-se que o recurso foi submetido ao exame da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público de Contas que, foram *unânimes no entendimento do Não Provimento, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida.*

Cumpre reconhecer que, de fato, o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Entretanto, quanto ao **MERITO,** acompanho os entendimentos exauridos pelos órgãos de apoio, uma vez que o Município tem de forma permanente, o dever de realizar a limpeza pública ininterrupta e, para tanto, tem a obrigação de possuir seu quadro permanente, servidores que desempenhe a função de Auxiliar de Limpeza Pública.

Além do mais, não se caracterizou a necessidade temporária nem a excepcionalidade, ressaltando que a Constituição Federal/88 admite contratação temporária desde que estejam os casos estabelecidos em lei, como dispõe o inciso IX do artigo 37, vejamos:

X- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico.

Contudo, ao rever os comandos da Decisão Recorrida, cumpre considerar que à multa imposta - item 2, pode ser reduzida para 50 UFERMS, conforme precedentes utilizados por esta Relatora.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 5ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 15 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1–pelo conhecimento do presente como **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2–no mérito, dar **parcial provimento** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã/MS, Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão –CPF nº 325.170.841-49, **devendo ser alterado o item "2",** para reduzir o valor correspondente a**50 (cinquenta) UFEMS,** ao Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, ordenador de despesas, por ato praticado com grave infração à norma leal e regulamentar, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, a do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3-manter inalterados os comandos dos **itens "1, 3, 4 e 5"**da Decisão Simples 02/0365/2012;

4–pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram

do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 22 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm